

# Conceitos Gerais Sobre Obrigações

Material didático destinado à sistematização do conteúdo da disciplina Direito Civil III
Publicação no semestre 2015.1

Autor: Valberto Alves de Azevedo Filho

### Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter

### Biblioteca Central – SESP / PB

### L979a Azevedo Filho, Valberto Alves de

Conceitos gerais sobre obrigações / Valberto Alves de Azevedo Filho. — Cabedelo, PB: [s.n], 2015.

8p.

Material didático da disciplina Direito Civil II — Instituto de Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2015.

1. Direito civil. 2. Material didático. 3. Valberto Alves de Azevedo Filho. I. Título.

CDU 347(072)

# 1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS OBRIGAÇÕES

1.1 Origem das obrigações 1.2 Evolução histórica das obrigações

#### 1.1 A origem das obrigações

Se o direito nasce dos fatos (ex facto oritur jus), de qual deles se teriam originado as obrigações? Para o homem primitivo, suas necessidades de sobrevivência o impeliram a trocas de seus produtos agropecuários (cerca de 7000/6000 a. C.). O descumprimento dessas permutas era punido com a vingança (entre os indivíduos) ou mesmo com a guerra (entre as tribos e clãs).

### 1.2 A evolução histórica das obrigações

- a) O Código de Hamurábi promulgado cerca de 1755 a. c., exprimiu o direito mesopotâmico de um país que vivia da produção e da circulação das mercadorias. Era constituído de 282 artigos ou leis casuísticas administrativas, civis e penais: a base destas últimas repousava sobre a *lei do talião*; p. ex.: em seu art. 229, o mestre-de-obras, cuja construção ruísse, matando seu dono, pagava com a própria vida.
- b) O direito romano pela Lei das XII Tábuas (450 a. c.: T. 3, 5/6), o devedor confesso ou condenado que não pagasse sua dívida dentro de trinta dias, podia ser preso na residência do credor, ser vendido como escravo ou mesmo morto e ter seu corpo esquartejado, em rateio entre os vários credores. Somente com a Lei Petélia PaPíria (326 a. C.), é que foi abolida a execução sobre a pessoa, recaindo aquela sobre os bens do devedor. A intransmissibilidade da obrigação, contudo, foi uma constante em todas as fases de evolução do direito romano.
- c) A Idade Média (476-1453) foi um período caracterizado pelo equilíbrio da sociedade e da economia. A concepção germânica converteu a obrigação numa noção econômica, susceptível de transferência. Já para a Igreja, o descumprimento da obrigação tinha um conteúdo moral, equiparando-a à mentira, constituindo-se por isso um pecado: daí que os teólogos e canonistas tenham instituído a máxima pacta sunt servanda (os pactos devem ser respeitados).
- d) O direito moderno retoma a noção romana sem grandes modificações. Pelo Código Napoleônico, surge a escola liberal, reproduzindo a definição das Institutas de Justiniano de que a obrigação era um vínculo jurídico, para conceituar o contrato (art. 1.101): assim, à vontade é atribuída plena força para gerar o vínculo e acentuar a impessoalidade da obrigação. A tendência atual é de parcial freio na autonomia da vontade (como se depreende da Lei do Inquilinato e do Código de Defesa do Consumidor); mas o Estado procura desvencilhar-se de obrigações que não sejam exclusivas de sua atuação (como ocorre com a privatização das empresas públicas e com outras injunções da globalização); a transmissibilidade das obrigações é a tônica, acentuando-se que, embora a relação jurídica se estabeleça entre as pessoas, o vínculo obrigacional repercute apenas sobre o patrimônio do devedor e no momento da execução.

# 2. TEORIA GERAL, CONCEITO E ELEMENTOS DAS OBRIGAÇÕES

2.1 Teoria geral das obrigações 2.2 Conceito jurídico de obrigação 2.3 Elementos constitutivos das obrigações

### 2.1 Teoria geral das obrigações

Os homens vivem em sociedade, de cujo relacionamento nascem obrigações mútuas, que precisam ser disciplinadas. Daí o direito das obrigações, onde se devem definir seu conteúdo; os elementos, fontes e modalidades; os meios de serem cumpridas; as conseqüências de seu descumprimento; e enfim, sua transmissibilidade (C C, arts. 233/420).

### 2.2 Conceito jurídico de obrigação (sentido estrito)

**Obrigação** é o *vínculo* de direito, de natureza transitória, em virtude do qual uma pessoa pode exigir de outra uma prestação economicamente apreciável; ex.: a promessa de recompensa; os contratos, em geral.

Obs.: Em sentido lato, obrigação é sinônimo de dever jurídico, imposto a todos, abrangendo todas as relações decorrentes dos demais ramos do direito. Juridicamente, contudo, o termo tem sido empregado como sinônimo de documento quer público (como os títulos da dívida da Fazenda, quais as ORTNs), quer particular (como instrumento do contrato: CC, art. 224). Fala-se, ainda, vulgarmente, em "obrigação" social ou de caráter religioso, como comparecer a uma festa de casamento ou a uma missa de 7° dia.

#### 2.3 Elementos constitutivos da obrigação

A obrigação é constituída, assim, de três elementos: o subjetivo, o objetivo e o vínculo jurídico (afora o caráter de transitoriedade, pois em Direito não há obrigações perpétuas).

- a) O *elemento subjetivo* são as pessoas que integram a relação jurídica: o sujeito *ativo* (o credor), que pode exigir; e o *passivo* (o devedor), que pode ser exigido. *Características:*
- a.l) a <u>transmissibilidade</u> devido ao fato de as obrigações poderem *mudar* de sujeito; ex.: a cessão de crédito (CC, arts. 286/298); a sucessão hereditária (CC, art. 1. 997).
- *Obs.:* Excetua-se a obrigação *personalíssima;* ex.: o mandato sem substabelecimento (CC, art. 667 e  $\S\S 1^{\circ}/4^{\circ}$ );
- a.2) a <u>individuação</u> pois os sujeitos precisam ser: 1) ou *determinados* desde logo (ex.: no caso da venda de um bem, quando adquirente e vendedor comparecem à operação); 2) ou *determináveis*, ao menos no momento da prestação (ex.: na promessa de recompensa: CC, art. 855), pois, na hora de se apresentar, é que se identifica quem tem o direito ao prêmio);
- a.3) a <u>personificação</u> por isso que podem ser sujeitos: 1) tanto pessoas *físicas*, capazes ou não, por si ou por seus representantes legais (CC, arts. 2°/5°); 2) como as *jurídicas*, públicas ou privadas, estas, mesmo as meramente de fato (CC, arts. 40/48 c/c **LRP** Lei n° 6.015, de 31/12/73, arts. 114, 115 e 119; CPC, art. 12; CCo, art. 303).

- *Obs.*: É necessário, porém, que sejam pessoas *distintas* uma da *ou*tra; do contrário, extinguir-se-ia a obrigação pela confusão (CC, art. 381); ex.: se credor e devedora se casarem em comunhão de bens, quando o patrimônio daquele passa também para esta;
- a.4) a <u>unidade</u> ou <u>pluralidade</u> pois os sujeitos podem ser únicos ou múltiplos em um dos pólos da relação obrigacional ou em ambos: 1) desde o *início* (ex.: se o imóvel pertencente a um só ou a vários proprietários vier a ser hipotecado por aquele ou por estes); ou 2) em fase *posterior* (ex.: falecendo o devedor, seus herdeiros solverão o débito deixado: CC, art. 1.797, II).
- b) o elemento objetivo é a prestação do devedor, que é de três espécies: 1) obrigações de dar (CC, arts. 233/246); ex.: entregar ou devolver um livro; 2) de fazer (CC, arts. 247/249); ex.: esculpir uma estátua; ou 3) de não fazer (CC, arts. 250/251); ex.: suportar uma servidão (CC, art. 1.378). Características (sob pena de invalidade da obrigação: CC, arts. 123, I/III e 124):
- b.l) a <u>possibilidade</u> *física* e *jurídica* pois: a) se a impossibilidade *física* for absoluta (*CC*, arts. 123, I e 124), torna nula a obrigação, porque o vínculo se destrói; ex.: obrigar uma pessoa a levantar o peso de uma tonelada; mas, se a impossibilidade for relativa, a obrigação parcialmente realizável poderá ser ajustada (*CC*, art. 184); ex.: se R\$ 1.000.000,00, dados para construir um prédio de dez andares, se tornarem insuficientes, o dono da obra poderá contentar-se com oito andares, apenas; b) se a impossibilidade for *jurídica* (*CC*, art. 123, I), o negócio jurídico se' invalidará porque a lei tal proíbe (ex.: a venda de um bem público: *CC*, arts. 100/101);
- b.2) a <u>licitude</u> porque se a prestação for contrária à *moral* ou aos *bons costumes*, torna-se nula também (*CC*, art. 123, II); ex.: é vedado fomentar a prostituição;
- b.3) a <u>compatibilidade</u> porquanto, se as condições decorrentes de uma obrigação forem incompatíveis entre si, a posterior será ineficaz; ex.: se a um sobrinho for prometido um apartamento, caso ele se forme em Direito até o fim do ano o que se cumpriu -, será nula a venda do imóvel nesse meio tempo; mas não a hipoteca (não proibida no compromisso);
- b.4) a <u>especificidade</u> eis que a prestação pode ser: 1) *determinada* desde logo; ex.: comprar certa casa, de dois andares, situada na Rua São Clemente do Rio de Janeiro; ou 2) *determinável*, quando a prestação for de coisa genérica, devendo então ser individualizada por sua espécie, quantidade e características próprias (*CC*, art. 243); ex.: se prometido um carro novo, poderá ser escolhido um da Volkswagen ou da Fiat, modelo atual (*CC*, art. 244).
- *Obs.:* Se o objeto for *indeterminável* por sua própria natureza, haverá carência de objeto, invalidando a obrigação; ex.: provar a origem da matéria;
- b.5) a <u>patrimonialidade</u> visto como a prestação deve expressar um conteúdo *econômico*, a fim de se converter em perdas e danos, em caso de descumprimento; ex.: a mensalidade de R\$ 1.000,00 pela locação de uma casa, se não paga, enseja a penhora dos bens do inquilino.
- Obs.: Quanto ao dano moral, não há equivalência entre o valor da prestação e a qualidade do bem jurídico ofendido, pois a indenização representa ficticiamente o preço da afeição ou da dor, sendo, aliás, possível sua cumulação com a indenização por danos materiais (CF, art. 5°, X; Súmula/STj 37); ex.: o desgosto pelo furto de uma jóia de

família ou o sofrimento pela morte de um filho ainda criança será de alguma forma amenizado pela compensação monetária.

- c) O elemento vínculo jurídico é a essência abstrata da obrigação, que se decompõe duplamente: no débito (Schuld) e na responsabilidade (Haftung), ambos normalmente vindo juntos. Características:
- c.l) o direito de <u>exigir</u> da parte do sujeito *ativo*, que pode pleitear do sujeito passivo o cumprimento da obrigação, espontâneo ou por coação judicial (CPC, arts. 580 e 621/645);
- c.2) o dever de <u>prestar</u> da parte do sujeito *passivo*, que terá de oferecer uma certa atividade em benefício do credor (um dar, um fazer ou um não-fazer), sob a garantia do próprio patrimônio (e não sob a sujeição de sua pessoa): pois não há prisão por dívida, exceto a da pensão alimentícia e a do depositário infiel (CF, art. 5°, LXVII).
- *Obs.*: As vezes esses dois fatores podem aparecer *separados* como quando ocorre: 1) a responsabilidade sem débito; ex.: a do fiador, o qual garante uma obrigação alheia; ou 2) o débito sem obrigação; ex.: nas obrigações naturais existe a dívida, mas não a responsabilidade de pagá-la.

# 3. FONTES DAS OBRIGAÇÕES

3.1 A lei 3.2 A vontade humana 3.3 As manifestações da vontade humana

Quais os elementos que dão origem às obrigações? Mister se faz um fato humano ao qual a norma legal confira efeitos jurídicos. Duas são, portanto, as fontes da obrigação: a lei e vontade das partes.

#### 3.1 A lei

A lei (vontade do Estado) é a fonte *remota* e *primária* da obrigação, ordenando, permitindo ou proibindo um fato em favor ou contra outra pessoa: porquanto nenhuma obrigação se origina apenas da vontade humana; ex.: os alimentos de pai para filho; os títulos ao portador; os atos ilícitos.

### 3.2 A vontade humana (CC, arts. 186/187 e 927)

Porém a vontade humana é a fonte *próxima* da obrigação, pois, sem tal manifestação não se criaria o vínculo obrigacional, nenhuma obrigação se completando, simplesmente porque existe um preceito legal que a preveja, porquanto o faz abstratamente. Da atividade do agente (dando, fazendo ou deixando de fazer algum coisa) é que resulta clara sua intenção de proceder desta ou daquela maneira: ou porque a lei o determina; ou porque esta simplesmente o enseja; ou porque taxativamente a lei se contrapõe ao ato perpetrado; ex.: enquanto não surgir um dano contra alguém, não há o que indenizar: assim, o direito legal para ser solicitada indenização por um prejuízo sofrido, somente surgirá quando este sobrevier e dependerá, ainda, da omissão ou da recusa a satisfazer os danos por parte de quem lesou.

*Obs.:* Excepcionalmente, casos há em que a *lei* é fonte *mediata* de obrigações, porque estas resultam diretamente daquela, independentemente de culpa provinda de um fato humano, como nas hipóteses de responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco; ex.: a indenização pelos acidentes de trabalho, que prescinde de culpa do patrão (Lei n° 8.213, de 24/7/91 [DOU 11/4/96], arts. 18, **I**, *h* e 121). Entretanto, a atividade assumida pelo devedor (fato humano), geradora do lucro, implica colateralmente um prejuízo potencial aos consumidores ou usuários, pelo qual é justo tenha aquele de responsabilizar-se (previsão legal).

### 3.3 Manifestações da vontade humana

A vontade humana cria direitos e/ou deveres jurídicos pelos atos ou negócios jurídicos e mesmo pelos atos ilícitos:

- *a) Atos jurídicos* (em sentido estrito) são os que, independentemente do querer das partes, geram conseqüências jurídicas previstas em *lei*; ex.: a ocupação (CC, art. 1.263); a vizinhança (CC, arts. 1.277/1.313).
- b) Negócios jurídicos são os atos jurídicos dirigidos na obtenção de um resultado, querido pelas partes. Podem ser: 1) bilaterais os que se perfazem com duas declarações de vontade coincidentes, distinguindo-se: os perfeitos, quando conferem vantagens e ônus para ambas as partes; ex.: a compra e venda (CC, art. 481); e os imperfeitos, quando conferem benefício a uma das partes e encargo à outra; ex.: a doação (CC, art. 538); ou 2) unilaterais os que se perfazem mediante uma só declaração de vontade; ex.: o testamento (CC, art. 1.857).
- c) Atos ilícitos dos quais se origina, como efeito, o dever de indenizar, previsto na norma jurídica, em virtude de sua violação (CC, arts. 186, 187 e 927); ex.: numa batida em carro alheio, hão ser reparados os danos materiais do conserto, os dias de inatividade profissional da vítima e os danos morais pelas eventuais deformações estéticas ocorridas.

### 4. DIFERENÇAS ENTRE DIREITOS REAIS E OBRIGACIONAIS

4.1 Pessoalidade x universalidade 4.2 Prestação x coisa 4.3 Ilimitação x limitação 4.4 Inércia x oponibilidade 4.5 Posse x quaseposse

Os direitos patrimoniais dividem-se em direitos *reais* (que incidem sobre as coisas) e em direitos *obrigacionais* (impropriamente ditos também pessoais ou de crédito), os quais se distinguem por suas características específicas.

### 4.1 Pessoalidade x universalidade

- a) Pessoal idade do direito obrigacional o qual se volta contra determinado indivíduo; ex.: o aluguel não pode ser cobrado do irmão do locatário.
- b) Universalidade do direito real o qual se dirige contra todos (erga omnes); ex.: meu direito de propriedade tem de ser respeitado por quem quer que seja. Conseqüências:

- b.1) a <u>sequela</u> eis que o direito *acompanha* a coisa; ex.: caso seja vendida uma casa hipotecada, o comprador continuará arcando com o ônus real, que lhe é transferido;
- b.2) o <u>abandono</u> pois o dono de um bem pode *renunciar* à posse física da coisa com a intenção de não mais usufruí-Ia, para não sofrer os ônus decorrentes de seu domínio; ex.: o proprietário de um veículo pode largá-lo na rua para não pagar o IPVA, ensejando ao Fisco leiloá-lo para cobrar o imposto;
- b.3) o <u>usucapião</u> que é um modo *aquisitivo* do direito; ex.: após 15 anos de posse ininterrupta e pacífica de um imóvel, o possuidor adquire sua propriedade (CC, art. 1.238);
- b.4) o direito de <u>preferência</u> restrito, contudo, aos direitos de *garantia*; ex.: o primeiro credor hipotecário prefere os demais no pagamento de seu crédito.

### 4.2 Prestação x coisa

- *a)* O *direito obrigacional* tem por objeto uma *prestação* (positiva ou negativa); ex.: a obrigação de dar, fazer ou não-fazer alguma coisa.
- b) O direito real tem por objeto uma coisa (em face da qual as outras pessoas devem abster-se); ex.: o direito de posse incide sobre a casa que a pessoa alugou.

### 4.3 Ilimitação x limitação

- a) A ilimitação do direito obrigacional (numerus apertus) pois as manifestações unilaterais da vontade, assim como os contratos, não têm como limite senão a ilegalidade do ato ou a ilegitimidade de seus termos.
- b) A limitação do direito real (numerus clausus) porquanto está restrito às hipóteses expressamente previstas em lei; é que o legislador resolveu intervir, para limitar certos direitos a determinadas pessoas, que não poderiam, por elas próprias, afastar as demais; ex.: os ônus reais (CC, art. 1.225, I/X); dentre estes, o compromisso de compra e venda, sua cessão ou promessa de cessão omitido no Cód. Civil anterior (art. 674) era suprido pela legislação extravagante (DL n° 58, de 10/12/37, arts. 16 e 22; Lei n° 6.766, de 19/12/79, art. 25; Lei n° 4.380, de 21/8/64, art. 69; Lei n° 4.591, de 16/12/64, art. 32, § 2° c/ c art. 35, § 4°).

### 4.4 Inércia x oponibilidade

- *a)* O *direito obrigacional* extingue-se pela *inércia* do credor em não exigi-la; ex.: não sou obrigado a cobrar uma dívida que alguém porventura tenha para comigo.
- b) O direito real reduz-se ou extingue-se por uma situação que se contrapõe em favor de outrem; ex.: em razão de uma servidão que pesar sobre meu sítio, meus direitos de proprietário ficam mais restritos; mas se eu alienar o imóvel, perco sua propriedade.

#### 4.5 Posse x quase-posse

a) O direito obrigacional (segundo nosso Código Civil) - admite a aquisição da posse pelo "exercício do direito" (art. 1.204); a perda da "posse dos direitos" (ant. CC, art. 520, par. único); e, ainda, a posse direta em contratos (como o usufruto, o penhor, a locação) que geram direitos obrigacionais (art. 1.197): acolhe, assim, a posse de direito(s), termo que é sinônimo de quase-posse - a qual se diz o exercício de fato sobre direitos reais distintos do direito de propriedade.

b) O direito real- reconhece na posse o "poder de fato" sobre o bem, como a primeira manifestação do domínio e sua exteriorização aparente.